



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.642 - SP (2016/0322426-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO CHAVES NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo qualquer menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.642 - SP (2016/0322426-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO CHAVES NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO CHAVES NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2200686-18.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 65/67).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 13):

Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Decisão judicial. Fundamentação. Denega-se a ordem de habeas corpus quando a prisão preventiva veio em síntese formalmente decretada pelo Juízo da causa que, malgrado a discordância do impetrante quanto à sorte daqueles argumentos, de todo modo atentou à importância do aventado ilícito e, sem prejuízo da tributação reservada à presunção constitucional de inocência, frisou a magnitude da conflituosidade que uma conduta dessa ordem comumente ocasiona no meio social.

Inconformado, o impetrante aponta constrangimento ilegal, pleiteando seja superado o entendimento firmado na Súmula 691/STF, sob o argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e que a segregação cautelar foi imposta com base na gravidade em abstrato do delito de roubo.

Diante disso, pugna a defesa, em tema liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, "*mantida indevidamente pelo Tribunal de Justiça, cujo fundamento para tanto encontra embasamento em precedente que Vossa Senhoria foi relator (HC 355.912 – SP), mantendo-se, assim, a segurança jurídica*" (e-STJ fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 81/82).

Informações prestadas às e-STJ fls. 90/105 e 107/108.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 111):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR DO WRIT ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE COMO SUBSTITUIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO SIMPLES SEM AMEAÇA. PERICULOSIDADE DO AGENTE FUNDADA EM ELEMENTOS GENÉRICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, CONCEDENDO-SE A ORDEM, DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SEJA REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.642 - SP (2016/0322426-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, a despeito de a petição de *habeas corpus* fazer expresso pedido pela superação da Súmula n. 691/STF, depreende-se dos autos que já fora prolatado acórdão pelo eg. Tribunal de origem quando da presente impetração.

Ademais, o impetrante acostou cópia do inteiro teor do referido julgado às e-STJ fls. 12/17, o que afasta o óbice sumular citado, bem como qualquer alegação de insuficiência da instrução do feito.

Passo, portanto, à análise do mérito do presente *writ*.

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 19/20):

No presente caso, há indícios suficientes de autoria e da prova da existência do crime, segundo se inferem pelas pelos depoimentos Leon (fls. 10) e Maurício (fls. 11), pelas declarações da vítima Lazaro (fls. 30), como também pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09) e auto de reconhecimento positivo (fls. 31), de que no dia 13 de setembro de 2016, por volta das 9h00, a vítima Lazaro Roque Moreira estava limpando o seu veículo VW Fox, placas FVY-3247, na Avenida Francisco Gaioto, defronte ao numerai 518, Centro, na cidade de Cerquillo-SP, quando foi surpreendida pelo indiciado Danilo, que se aproximou e, de forma ameaçadora, exigiu que lhe entregasse a chave do automóvel. Ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contínuo, o indiciado ingressou no veículo e tomou rumo ignorado, subtraindo-o. Nesta data, as testemunhas, que são policiais militares, foram informados pelo COPOM de que o veículo VW Fox, placas FVY-3247, havia passado pelo equipamento de radar existente na Avenida Presidente Castelo Branco, próximo à Ponte da Freguesia do Ó, nesta urbe, e apresentava "queixa" de roubo. As testemunhas localizaram o veículo e identificar o seu condutor, Danilo Chaves do Nascimento, ora indiciado. A vítima reconheceu o averiguado Danilo como sendo o autor do crime de roubo.

A despeito de o averiguado não ser reincidente, o crime de roubo tem pena máxima de dez anos, superior, portanto, a quatro anos, e a ordem pública está ameaçada com a sua soltura, pois o crime de roubo está colocando em pânico toda a população, que se vê encarcerada em casa, enquanto criminosos estão a solta pelas ruas. Ou seja, respeitados posicionamentos em contrário, a prática de roubo, por si só, já coloca o roubador como uma pessoa que desestabiliza a ordem pública. Inclusive, a conduta acima descrita demonstra concretamente a periculosidade do averiguado o que impossibilita a substituição da custódia por outras medidas cautelares. Ademais, é necessário o seu encarceramento por conveniência da instrução criminal, já que é necessária a sua presença pessoal para fins de reconhecimento.

Em razão do exposto, estando presentes os requisitos da prisão preventiva decrete-se. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do indiciado Danilo Chaves do Nascimento.

Ao examinar os fundamentos declinados no *decisum* acima transcrito constato, na linha da manifestação do *Parquet*, a sua ausência de fundamentação concreta, pois, além de reconhecida a presença de materialidade e indícios da prática delitiva, foi invocada tão somente a gravidade abstrata da conduta em tese praticada, o que, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, não se admite, mormente quando se trata de delito de roubo simples cometido sem violência, como no caso em tela.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, tem-se como manifesta a ilegalidade imposta ao recorrente, pois **a decisão que determinou a prisão cautelar está**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permeada de argumentos genéricos, daqueles que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum.

3. As assertivas de que "as circunstâncias do crime são graves" e de que teria o recorrente "agido com ousadia e frieza ao praticar o crime", bem como a suposta "periculosidade do Autuado", desvinculadas de qualquer circunstância concreta fática, revelam a inidoneidade dos argumentos trazidos no decreto preventivo.

4. Em verdade, a aceitar-se como válida a justificativa judicial adotada para o decreto de prisão preventiva, todos os crimes de roubo dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

5. Recurso provido.

(RHC 49.631/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ROUBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO GENÉRICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. MENÇÃO ÀS ELEMENTARES DO TIPO PENAL.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min.

Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - **A gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta.** (v.g.: AgRg no HC n. 278.766/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014; RHC n. 47.457/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/9/2014).

V - **Na hipótese, a simples menção à "grave ameaça exercida com palavras de intimidação contra as vítimas" não revela a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito (subtração de um aparelho celular sem violência). Em verdade, a referida expressão, sem maiores detalhes, posta em termos genéricos, confunde-se com as elementares do tipo penal do crime de roubo simples, quando praticado mediante grave ameaça.

[...]

Habeas Corpus não conhecido. Concedo, no entanto, a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 335.879/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016, grifei.)

Dessarte, era necessário que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, que demonstrassem a necessidade de imposição da prisão provisória.

No mesmo sentido opinou o d. Subprocurador-Geral da República, cujo excerto do parecer passo a transcrever, *verbis* (e-STJ fls. 113/116).

Na hipótese dos autos, o acusado responde pela suposta prática de roubo simples cometido sem violência. Em análise à decisão que decretou a custódia preventiva, às fls. 18/20, verifica-se que, muito embora estejam presentes tanto a prova da materialidade do crime como indícios de autoria, a necessidade da medida foi justificada com base em elementos genéricos e abstratos, juntamente com dados concretos que não experimentam reprovabilidade excedente à intrínseca no tipo penal em questão.

Na decisão que determinou a segregação cautelar, considerou-se a periculosidade do social do agente, a “despeito de o averiguado não ser reincidente” (fl. 20), com base na gravidade genérica do crime de roubo, bem como, no modus operandi empregado na persecução do crime, limitando-se a assinalar que a subtração foi perpetrada mediante aproximação do agente que, “de forma ameaçadora, exigiu que lhe entregasse a chave do automóvel” (fl. 19), tendo ingressado no veículo, e tomado rumo incerto.

Em que pese a natureza violenta detida pelo crime de roubo, percebe-se que, na espécie, sequer foi empregada violência, tendo o agente se valido da ameaça como meio intimidatório. A simples menção a “forma ameaçadora” (fl. 19), com a qual o agente se aproximou, não é capaz de revelar maior desvalor na conduta. Assim, à vista da omissão do referido título judicial quanto a forma em que a ameaça foi exercida, inviável pressupor que a mesma refoge a “grave ameaça” delineada no artigo 157 do Código Penal.

Isto posto, “a referida expressão, sem maiores detalhes, posta em termos genéricos, confunde-se com as elementares do tipo penal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de roubo simples, quando praticado mediante grave ameaça” (HC 335.879/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016).

Ademais, ao afirmar, expressamente, “que a prática de roubo, por si só, já coloca o roubador como uma pessoa que desestabiliza a ordem pública” (fl. 20, grifei), o Juízo de origem foi de encontro com entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores.

[...]

A Corte de origem, por sua vez, ao repisar os argumentos exarados em primeiro grau, considerou, em flagrante equívoco, “imputação em princípio robusta, baseada em elementos de prova também em princípio válidos e substanciais, indicando-se que Danilo teria, em tese, praticado o delito de roubo duplamente majorado” (fl. 15, grifei). Ora, o paciente responde por roubo simples, e não por roubo majorado, nem tampouco por duplamente majorado.

Considerando que a motivação que dá suporte à prisão cautelar não se ajusta à orientação jurisprudencial, somada a primariedade do paciente, atrelada ao modus operandi genericamente descrito, conclui-se pela desnecessidade de segregação cautelar, sendo de rigor a reforma do acórdão combatido, em razão da ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. (grifei.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar que DANILO CHAVES NASCIMENTO responda solto ao processo (Processo n. 0077293-37.2016.8.26.0050, que tramita na Comarca de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda), salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0322426-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.642 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00772933720168260050 201601212766 355912 772933720168260050

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO CHAVES NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.